

A. I. Nº - 141596.0021/04-2  
AUTUADO - JOALICE FREITAS DE ANDRADE  
AUTUANTE - MARIA DAS GRAÇAS SILVA FREITAS  
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO  
INTERNET - 28.12.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0512-03/04**

**EMENTA: ICMS. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. ESTOQUE FINAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA.** Ficou comprovado o pagamento, antes da ação fiscal, do imposto incidente sobre o estoque final, na forma estabelecida na legislação vigente à época. Infração não caracterizada. DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Descumprimento da obrigação acessória. Cabível a multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 08/10/2004, refere-se à exigência de R\$302,02 de ICMS, acrescido da multa de 60%, além de multa de R\$460,00, por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às mercadorias constantes no estoque final, quando do encerramento das atividades, estando devidamente escriturado no livro Registro de Inventário.
2. Inutilização de documentos fiscais, sendo aplicada a multa de R\$460,00. Consta, ainda, que houve a alegação do contribuinte de que os documentos fiscais (NFVC) foram destruídos em incêndio.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação às fls. 16 e 17 dos autos, alegando que em relação à infração 01, foi efetuado o recolhimento do ICMS correspondente ao estoque final das mercadorias, conforme DAE que confirma o pagamento do imposto, documento que também foi anexado ao processo de baixa. Quanto à infração 02, alega que realmente ocorreu um incêndio causado por falhas na instalação elétrica, o que resultou na perda de diversos documentos, inclusive os talonários de NFVC, além de equipamentos elétricos. Disse que por falta de experiência não foi registrada a ocorrência policial, mas está juntando aos autos a ocorrência feita pela COELBA, que se responsabilizou pelos danos causados aos equipamentos. Por fim, pede que seja julgado nulo o presente Auto de Infração.

A autuante prestou informação fiscal à fl.21, dizendo que em relação à infração 01, foi exigido o imposto referente à diferença entre o valor recolhido pelo autuado e o corretamente apurado na fiscalização realizada, por isso, resta ao autuado recolher a diferença, no valor de R\$302,02, sob pena de ter seu pedido de baixa indeferido. Quanto à infração 02, disse que mesmo que tenha ocorrido o incêndio informado pelo autuado, não houve a comprovação estabelecida no inciso II, do art. 146, do RICMS/97. Por fim, pede a procedência do presente autuação.

## VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade nos termos do art. 18 do RPAF/99.

No mérito, a primeira infração trata da exigência de ICMS correspondente ao estoque final escriturado no livro Registro de Inventário, apresentado pelo autuado quando do seu pedido de baixa.

Em sua impugnação, o sujeito passivo alegou que já efetuou o recolhimento do imposto devido, conforme fotocópia do DAE que anexou aos autos, informando que o mencionado documento também foi anexado ao seu pedido de baixa.

Trata-se de microempresa, e em relação à exclusão de sua inscrição cadastral em decorrência de pedido de baixa, para o cálculo do ICMS devido sobre o estoque final, a redação da legislação vigente à época (art. 408-A, § 2º, inciso II, alínea “a”, item 1, do RICMS/97) estabelecia a obrigatoriedade de o autuado adicionar ao valor do estoque final a respectiva Margem de Valor Agregado, conforme previsto nos anexos 88 e 89, e sobre o valor resultante, aplicar o percentual de 1%, em se tratando de microempresa com receita bruta ajustada de até R\$30.000,00 (Microempresa 1).

De acordo com a Declaração de Movimento Econômico referente ao exercício de 2003, e extrato INC (Informações do Contribuinte) obtidos por meio do sistema de controle desta SEFAZ, ficou comprovado que o autuado estava inscrito na condição de microempresa 1, e amparado pelo dispositivo regulamentar acima mencionado efetuou o recolhimento do tributo antes da ação fiscal, calculado na forma estabelecida na legislação, conforme DAE acostado aos autos (fl. 18). Assim, entendo que não é devido o imposto exigido no presente Auto de Infração, tendo em vista que foi observada pelo autuado a previsão legal quanto ao cálculo e pagamento do imposto incidente sobre o estoque final, quando do encerramento de suas atividades. Portanto, é insubstancial a infração apontada.

A segunda infração trata de aplicação da multa de R\$460,00 por extravio de Notas Fiscais de Venda a Consumidor, de acordo com o levantamento realizado pelo autuante à fl. 06 do PAF, e o autuado confirmou nas razões de defesa o cometimento da infração, alegando que ocorreu um incêndio causado por falhas na instalação elétrica, o que resultou na perda de diversos documentos, inclusive os talonários de NFVC, além de equipamentos elétricos, mas não houve registro policial.

A obrigação pela guarda dos livros fiscais, está prevista no art. 144 do RICMS/97, estabelecendo que todos os documentos relacionados com o imposto deverão ser conservados, no mínimo, pelo prazo decadencial previsto no art. 965 do citado Regulamento.

De acordo com o art. 146, do RICMS/97, nos casos de sinistro, furto, roubo, perda ou desaparecimento de documentos fiscais fica o contribuinte obrigado a comprovar o montante das operações para efeito do pagamento do imposto. Como o autuado não cumpriu essa obrigação é devida a penalidade aplicada.

Assim, entendo que está caracterizada infração por descumprimento de obrigação acessória, sendo devida a multa aplicada, no valor de R\$460,00 considerando que o infrator é microempresa, de acordo com o previsto no art. 42, inciso XIX, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 7.753/00 e 8.534/02.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 141596.0021/04-2, lavrado contra **JOALICE FREITAS DE ANDRADE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, inciso XIX, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de dezembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR